

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

SOARES, Sabrina Medeiros¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO:

O presente artigo apresenta de forma objetiva, alguns direitos das crianças e dos adolescentes do nosso país, em relação às medidas socioeducativas. Evidencia também, o conceito de criança e adolescente, que tem como marco inicial a criação da Lei nº 8.069 de 1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretende-se ainda, mostrar como ocorre a aplicação de medidas socioeducativas determinadas ao menor infrator, apresentando-se cada uma delas e demonstrando a sua aplicabilidade pelos órgãos competentes, pois os jovens são seres humanos em formação, aprendendo a lidar com seus conflitos. Demonstra-se também, acerca das políticas públicas destinadas à socioeducação, em tempos de pandemia causada pelo Corona Vírus (COVID-19). Por fim, destaca-se quais foram as medidas tomadas pelos governos federal e estadual, destacando o estado do Paraná, onde o objetivo principal, era mitigar o problema socioeducativo, garantido a todos os menores o dever de cumprir as medidas socioeducativas, a atenção e proteção a sua saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes, Estatuto, Medidas Socioeducativas, Pandemia.

THE APPLICATION OF SOCIOEDUCATIONAL MEASURES IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT:

The work presented here aims to emphasize some rights of children and adolescents in our country in relation to socio- educational measures. It also shows the concept of children and adolescents, which began with the creation of Law 8069 of 1990, which established the Statute of Children and Adolescents. It intends to show how to apply certain socio- educational measures to the minor offender, presenting each one of them and demonstrating their applicability by the competent bodies, since young people are human beings in formation, learning to deal with their conflicts. We will also be attentive to public policies aimed at socio-education, in times of pandemic caused by the corona virus (Covid-19). We also propose to show what measures are being taken by the federal and state governments, highlighting the state of Paraná, where the main objective was to mitigate the socio-educational problem, guaranteeing all minors the duty to comply with socio-educational measures, attention and protection for your health.

KEYWORDS: Adolescents, Statute, Socio-educational Measures, Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda sobre os aspectos jurídicos da criança e do adolescente, visando sobre a aplicação das medidas socioeducativas, previstas na Lei nº 8.069, do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo assegurar seus direitos

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: smssoares@minha.fag.edu.br.

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

fundamentais e, principalmente, sobre a aplicação das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores, analisando cada espécie de medida, com um breve entendimento de doutrina sobre a eficácia de cada uma, se realmente é compensatória para o jovem, pois é na adolescência que o ser humano está criando sua personalidade e caráter, essa fase é um momento que deve ser muito bem desfrutado por eles, e deve acima de tudo ser respeitada por todos.

A pandemia da COVID-19 representou um desafio sem precedentes para a sociedade em todo o mundo, impactando em quase todos os aspectos de nossa vida cotidiana. Entre as muitas áreas afetadas, os sistemas de justiça juvenil e a aplicação de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes em conflito com a lei, não foram exceção. A situação exigiu adaptações e inovações consideráveis para garantir a proteção dos direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se buscava conter a disseminação do vírus.

Neste artigo, explora-se em detalhes a aplicabilidade das medidas socioeducativas em tempos de pandemia da COVID-19. Para tanto, investigar-se-á como a pandemia impactou nas operações dos sistemas de justiça juvenil, os desafios enfrentados na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei e as estratégias inovadoras que foram implementadas para abordar essas questões. Além disso, considerar-se-ão as lições aprendidas durante esse período desafiador e como podem informar o futuro da aplicação de medidas socioeducativas em contextos adversos.

Ao longo do estudo, será enfatizado a importância contínua de proteger o interesse superior da criança e garantir que as medidas socioeducativas sejam eficazes, justas e adaptadas à realidade complexa que a pandemia impôs.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

Conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para os efeitos dessa lei, a pessoa de até doze anos de idade incompletos é considerada criança e aquela entre doze e dezoito anos de idade são adolescentes (Brasil, 1990).

A Secretaria de Direitos Humanos informou que as crianças e adolescentes, são cidadãos de direito, e isso mudou o modo como eram discriminados e excluídos da sociedade.

Atualmente, pelo simples fato de existirem, merecem respeito, como pessoas, independentemente de sua origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, idade, condição física, social e econômica (MPPR, 2010).

Neste contexto, as crianças e adolescentes devem ser respeitadas, principalmente, ter seus direitos assegurados, pois são considerados sujeitos de direitos e deveres, e detentores de sua própria história. E jamais serem inferiorizados por adultos, nem desrespeitados por suas condições.

Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza por meio dos artigos 4º e 112º quem são os responsáveis pela criação e educação das crianças e as medidas aplicadas judicialmente, em outras palavras, assegura que é dever da família, da comunidade e do Poder Público manter as crianças e os adolescentes em lugar seguro garantindo-lhes todos os seus direitos, como à educação, saúde, à lazer, entre outros (Brasil, 1990).

As medidas socioeducativas são medidas tomadas pelo Estado ao menor infrator, que pratica algum tipo penal descrito pela legislação brasileira. Essas medidas estão previstas no artigo 112 do ECA, onde prevê que poderá aplicar ao adolescente advertências, obrigação de reparar o dano, internação em base educacional, as medidas de socioeducação são de natureza coercitiva e sancionatória, com cunho pedagógico, onde os educadores trabalham com os menores infratores um projeto de vida, incentivando-os a querer algo novo, a ter um trabalho, objetivando que o educando rompa com seu passado, buscando um futuro melhor de forma positiva (Costa, 2006).

O Estado deve ser fiel aos princípios adotados pelo ECA, voltada para o princípio pedagógico, levando em consideração que o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento, (Bandeira, 2006, p.10). No mesmo sentido, o autor ressalta que tenha aptidão de incutir na pessoa em formação, valores que adentrem “sua centelha divina”, ampliando sua autoestima, seus horizontes e a seu modo de sonhar com a vasta que pode ser seu futuro.

Tratar-se-á a seguir, sobre as espécies de medidas socioeducativas impostas ao menor infrator em nossa estruturação jurídica, todas elencadas no artigo 112, do ECA. A advertência, é dada para aqueles delitos que sejam de menor potencial lesivo, como ameaças ou pequenas brigas, ocorre como uma repreensão verbal reprovando a conduta praticada, seguida de um termo que deve ser assinado, a opção mais sábia a ser tomada para quem está em formação de caráter, advertir é a melhor opção antes de tomar medidas mais rigorosas (Nucci, 2018).

Para o autor, a obrigação de reparar o dano no âmbito de medidas aplicadas judicialmente é visto como um meio muito viável, é na juventude que ocorre o amadurecimento e formação de caráter de um ser humano, quando é imposto a um jovem que é dever dele

consertar um dano por ele mesmo causado, impõe-se limites e o faz pensar sobre seus erros, essa obrigação se torna mais eficiente que a advertência.

De acordo com Nucci (2018) a prestação de serviço à comunidade, se iguala a medida imposta no Código Penal brasileiro, com a diferença de que as medidas socioeducativas não podem ser superiores ao prazo de seis meses, por vezes, a aplicação dessa medida, se torna para o jovem uma opção de caminho a seguir até mesmo profissional, abrindo oportunidades ao adolescente

Ainda segundo o doutrinador, liberdade assistida nada mais é que o acompanhamento, amparo e instruções por parte de um assistente social, sem o abster-se de sua liberdade nem com os compromissos com a escola, a comunidade e sua família, quer dizer, uma pessoa capacitada acompanhará o caso do adolescente, sempre o supervisionando, orientando e intervindo sempre que necessário colocando em programas de auxílio e assistência social.

Por sua vez, semiliberdade, é considerada como uma medida intermediária em que o jovem infrator é colocado em uma casa durante os dias úteis da semana, recebe avaliações socioeducativas e realiza atividades pedagógicas. Faz parte da medida de semiliberdade o ir e vir mais livremente do educando, com maior autonomia. A promoção do exercício da liberdade, possibilitado pelo acompanhamento zeloso da equipe socioeducativa e direcionada pelos profissionais, especialmente na busca da articulação com o máximo possível de parcerias no âmbito externo (nucci, 2018).

Conforme Nucci (2018), para concluir as medidas de socioeducação, o ECA apresenta a medida de internação, entre todas as citadas acima essa é a medida mais severa, pois priva o jovem de liberdade. Aparentemente, a internação é medida educativa, mas não podemos deixar de observá-la como punitiva.

Além dos direitos de os menores estarem elencados no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, as políticas de atendimento aos jovens que estão cumprindo medida socioeducativa, privativo ou não de liberdade, só foram realmente regulamentadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em 2012, a partir dessas medidas, espera-se a efetivação de que esses jovens sejam responsabilizados a cumprir as medidas impostas (Miranda, 2020).

Por fim, verifica-se que as medidas socioeducativas têm um propósito inequívoco, que é o da reintegração social dos adolescentes que cometem atos infracionais, é importante destacar que um adolescente em conflito com a lei não deve ser considerado um criminoso, mas sim, alguém que cometeu um ato infracional, o qual será encaminhado por determinação judicial para cumprimento de uma medida socioeducativa (Silva, 2022).

2.2 MEDIDAS ADVINDAS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A COVID-19 é uma doença causada pelo SARS-CoV-2, um novo coronavírus identificado na cidade de Wuhan, na China, no final do ano de 2019. Desde então, o vírus foi disseminado pelo mundo, e em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, devido à potencial transmissão do novo corona vírus pelo mundo e em março do mesmo ano, declarou-se situação de pandemia em relação ao crescimento do ritmo de disseminação do vírus entre os países, o qual se tornou um grande desafio para todos (Batista e Custódio, 2020).

Em uma região caracterizada por desigualdades acentuadas, as consequências relacionadas aos direitos humanos afetam de modo desigual as pessoas em situações de maior fragilidade, notadamente, crianças e adolescentes.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos enfatiza a necessidade de priorizar a proteção das crianças e adolescentes durante a pandemia, em especial daqueles que enfrentam mais desafios, como ausência de cuidadores, vivência nas ruas e em centros de restrição de liberdade e em instituições de assistência (CIDH, 2020).

A Comissão ressalta ainda, a importância de considerar que, no início de crise da saúde, houve uma ênfase na vulnerabilidade das pessoas acima de 60 anos e com comorbidades aos efeitos da doença respiratória, o que levou a uma compreensão errônea de que crianças e adolescentes não faziam parte do chamado “grupo de risco” (CIDH, 2020).

No entanto, os boletins epidemiológicos demonstraram que a saúde das pessoas mais jovens pode ser severamente impactada, conforme evidenciado. A incidência da doença entre crianças é particularmente alta nas Américas, em que ao contrário de outras regiões com uma média de cerca de 1,8% de casos de COVID-19 em crianças, países como a Argentina, Brasil e Panamá registraram em média 5% de casos confirmados na mesma faixa etária (CIDH, 2020).

No que concerne aos adolescentes privados de liberdade nos centros de justiça juvenil, a CIDH reafirma a importância dos Estados adotarem medidas para prevenir a propagação da doença, reduzir a superlotação nas unidades e reavaliar as medidas de privação de liberdade, priorizando medidas alternativas. A comissão também endossa que instam os Estados a facilitar a manutenção do contato regular entre crianças que não podem ser libertadas e suas famílias, mesmo diante de restrições às visitas.

Embora tais medidas restritivas possam ser justificadas, a curto prazo, sua manutenção prolongada pode ter efeitos prejudiciais significativos sobre os adolescentes. Da mesma forma, os Estados são incentivados a oferecer apoio a crianças e adolescentes que tenham familiares

adultos em privação de liberdade, promovendo alternativas à prisão sempre que possível, e garantindo o contato familiar por meios apropriados em conformidade com as diretrizes das autoridades de saúde pública (CIDH, 2020).

A CIDH reafirma as recomendações 23, 61, 63 a 67 e 69 da Resolução nº 01/20, “Pandemia e direitos humanos nas Américas”, além de proteger os direitos de crianças e adolescentes no contexto da pandemia de COVID-19, a Comissão recomenda adicionalmente, que os Estados fortaleçam a proteção de crianças e adolescentes, especialmente aqueles que não possuem o apoio familiar e que se encontram em centros de assistência, com o objetivo de prevenir a propagação do vírus.

Isso deve ser realizado por meio da implementação de medidas que levem em consideração suas necessidades específicas, tais como indivíduos em estágios de desenvolvimento e que atendam da melhor forma possível a seus interesses mais amplos. Essa proteção deve, na medida do possível, garantir os laços familiares e comunitários (CIDH, 2020).

2.3 MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL E PELO ESTADO DO PARANÁ

No início do ano de 2020, o Brasil confirmava os primeiros casos de COVID- 19, doença infecciosa causada pelo vírus SARS- CoV-2, a partir desse momento, todos os países começaram a planejar medidas de isolamentos e afastamentos da população, como forma de controlar a transmissão da doença.

Por se tratar de uma doença com alto índice de transmissibilidade, houve a necessidade de desenvolver um plano de contingência no contexto socioeducativo, com o contingenciamento de vagas e orientações específicas às solicitações destas, pelo fato de que os adolescentes privados e restritos de liberdade nas unidades socioeducativas estão mais vulneráveis à contaminação viral, já que o coronavírus, assim como qualquer outro vírus, pode se alastrar rapidamente em ambientes fechados (Batista e Custodio, 2020).

A partir disso, criou-se a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, levando em consideração os altos níveis de propagação da COVID-19 e seus níveis de contágios graves em ambientes prisionais e de socioeducação, visto que são ambientes fechados onde não há condições mínimas de higiene e sem a possibilidade de isolamento social (CNJ, 2020).

Com a Resolução nº 62/2020 - CNJ, passou-se a rever as decisões que determinam a internação provisória, internação sanção e de semiliberdade, substituindo essas medidas por medidas em meio aberto, suspensão ou remissão se for possível ser aplicada, mas em casos

onde o menor já está em internação e apresentar sintomas de COVID-19, os artigos 11º e 12º da resolução citada, traz as devidas providências que o estabelecimento de internação deverá tomar, quais sejam, o isolamento das pessoas sintomáticas ou contaminadas, e encaminhamento ao atendimento seguindo os protocolos de saúde exigidos, encaminhamento a rede básica de saúde, entre outros (CNJ, 2020).

Diante deste novo cenário, as equipes socioeducativas também precisaram adaptar suas rotinas de trabalho, considerando a realização de atividades remotas e teletrabalho visando a diminuição da circulação e o distanciamento (Silva *et al.*, 2021).

O estado do Paraná por sua vez, adotou medidas para conter a propagação do vírus da COVID-19, as equipes responsáveis pela aplicabilidade e monitoramento dos jovens criaram estratégias para diminuir os prejuízos ao andamento dos processos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas (Kelin, 2021). Outro aspecto levantado pelo autor, é que o estado utilizou-se das plataformas digitais como meio de comunicação, possibilitando a interação dos jovens em internamento, com a família e com as equipes de serviço.

Os CENSES do Paraná, fizeram a utilização da ferramenta de comunicação remota que se tornou imprescindível, foi necessário adaptar-se e incluí-la na rotina de trabalho, o que não foi difícil, mostrou-se possível tanto para ligações entre adolescentes e seus familiares, em atendimentos e conversas com advogados ou com defensores públicos, consultas médicas, atendimentos psicológicos e também para a realização dos estudos de caso com a participação da rede de apoio e familiares. Foi preciso superar entraves e limites, alterando a linguagem das narrativas, o que permitiu inclusive, uma maior articulação, com os novos canais e plataformas a equipe visualizou possibilidades (KELIN, 2021).

Conforme o autor, o objetivo era criar condições para que o trabalho fosse sério e de afirmação de direitos, sempre focando nos adolescentes e suas demandas, dando efetividade e credibilidade ao trabalho realizado e possibilitando o compartilhamento de responsabilidades, na busca de uma melhor qualidade dos serviços e da superação das limitações.

Aos adolescentes em cumprimento de internação a rotina institucional precisou ser adaptada, respeitando-se as orientações sanitárias. As atividades grupais foram reestruturadas, e as visitas e atividades externas foram suspensas temporariamente, durante o período de maior proliferação do vírus. Considerando os adolescentes em cumprimento de semiliberdade, estes foram autorizados a permanecerem em suas residências, sendo que o acompanhamento socioeducativo passou a ser realizado de maneira remota (Silva *et al.*, 2021).

É possível citar, como exemplo de aplicabilidade as medidas tomadas pela cidade de Ponta Grossa - PR, em 2020 foi dado aos jovens que viviam em semiliberdade a possibilidade

de continuar a medida socioeducativa de forma remota, ou seja, o poder judiciário da comarca de Ponta Grossa determinou que os educandos cumprissem a medida em regime domiciliar sob orientações e acompanhamento da equipe multiprofissional do Programa (Avelino *et al.*, 2020).

Já na cidade de São José dos Pinhás – PR, os profissionais das mais variadas categorias do Centro de Socioeducação (CENSE), fizeram do momento crítico de saúde um momento de ainda mais aprendizagem para os jovens reforçar as práticas que existiam, tais como, os espaços de discussão entre os adolescentes, que têm com o objetivo repensar posturas adotadas e tomar conhecimento do que também são direitos seus, assim como um “espaço de conhecimento” através de livros (Garbelini e Nery, 2020)

Segundo os autores, outro método utilizado pelo município nesse período foi o “conversando com o adolescente”, que através de encontros entre técnicos e internos oportunizou um espaço descontraído de conversa sobre temas variados, motivados ou não por temas específicos, como os temas relacionados às campanhas de saúde veiculadas pelo Ministério da Saúde, Setembro Amarelo, Outubro Rosa, Novembro Azul entre outros.

Nesses momentos, grupos em número reduzido, respeitando todas as normas de segurança e higiene foram formados e com vídeos, filmes e outros materiais os assuntos foram discutidos, com o objetivo maior de ouvir o que pensam os adolescentes, como articulam os temas com suas realidades e, por fim, produziram algum projeto em conjunto ou individualmente, para que aquele momento não fosse simplesmente esquecido, mas que o produto fosse um símbolo daquele encontro (Garbelini e Nery, 2020).

Além do cuidado com a saúde física dos jovens a saúde mental também precisou ser priorizada, a população em geral enfrentou uma série de problemas com a saúde mental, nesse sentido, há o desafio do repensar a prática das atividades sociopedagógicas diante dos seguintes fatores: adaptação do repasse das atividades de escolarização, redução do número de adolescentes por espaços, adequação de atividades esportivas, aumento de contato via telefone, em virtude da suspensão das visitas familiares.

2.4 CASOS PRÁTICOS DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Diante do cenário encontrado no período de pandemia, discussões judiciais surgiram acerca da aplicabilidade das medidas socioeducativas, assim como, recursos para a reestabelecer medidas aplicadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – RECOMENDAÇÃO DO CNJ 61/2020 PARA REAVALIAÇÃO DOS CASOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO FECHADO - PLANO DE CONTINGÊNCIA DO COVID-19 – CASO CONCRETO DEVIDAMENTE ANALISADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SUBSTITUÍDA POR OUTRA EM MEIO ABERTO – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DEVE SER ACOLHIDA PARA RESTABELECER A MEDIDA - REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, AUSÊNCIA DE LAÇOS FAMILIARES FORTALECIDOS E EVIDENTE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE, QUE NÃO SE ENCONTRA NO GRUPO DE RISCO DO COVID-19 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA, CONFIRMANDO A LIMINAR, RESTABELECER A MEDIDA DE INTERNAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA (TJPR, 2020).

Outro exemplo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. ECA. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Habeas corpus coletivo visando suspender a validade dos mandados de busca e apreensão e a proibição de expedição de novas ordens de busca e apreensão de adolescentes e jovens em conflito com a lei, ressalvadas as hipóteses de flagrante de ato infracional, enquanto perdurar o estado de emergência sanitária relacionada à Covid-19.
2. O encarceramento provisório, em face da **pandemia** relacionada ao novo coronavírus, deve ser analisada casuisticamente à luz da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que não detém caráter vinculante, devendo ser sopesado o histórico de cada segregado, o eventual enquadramento em grupo de risco e a situação de contágio em cada unidade prisional.
3. Os critérios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como a gravidade concreta do ato infracional e a capacidade do agente, são circunstâncias que podem justificar, mesmo no contexto de **pandemia**, a necessidade de imediata execução da medida socioeducativa de internação, ainda que inexistente o flagrante, afastando, assim, a pretensão ora arguida.
4. Recurso em habeas corpus improvido (STJ, 2020)

Tais recursos, demonstram as análises diante de cada caso específico, focando sempre no melhor resultado e medida a ser aplicada para o adolescente infrator.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base as informações apresentadas, este estudo nos mostra a grande importância do surgimento do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), pois sem eles não haveria direitos sobre a aplicabilidade das medidas socioeducativas assegurados, o ECA não visa somente o direito

das crianças e dos adolescentes, mas também os seus deveres.

No nosso país, atualmente, há um grande número de adolescentes cometendo atos infracionais, nesses casos, o estatuto traz as medidas socioeducativas a serem impostas ao menor, fazendo com que o judiciário analise detalhadamente todos os casos e aplicando a medida mais pertinente ao caso.

Ainda, ressalta-se como foi lidar com esse conflito entre os menores infratores e o Estado em tempos de pandemia, levando em consideração que mesmo em tempos difíceis e de crise, os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser resguardados, conforme estabelecido em lei, mostrando também como as instituições responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas se adaptaram e as escolhas de implementações alternativas as medidas que eram impostas, garantindo o contato familiar, o estudo, e entre outras necessidades das crianças e adolescentes, assegurando acima de tudo a saúde e bem-estar desses jovens.

Embora essas medidas excepcionais tenham sido de grande relevância em tempos pandêmicos, é importante destacar que devemos acima de tudo, cumprir a lei, pensando sempre na vida futura dos jovens.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática crítica e constitucional**. 1ª ed. Ilheus: Editus, 2006.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 set. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Alerta para as consequências da pandemia do COVID-19 em crianças e adolescentes**, 2020. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/090.asp>. Acesso em: 22 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa** / Coordenação técnica Antonio Carlos Gomes da Costa. -- Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. 156 p. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/Socioeducacao.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

KELIN, Lidiana Soares. **Estudos de caso via comunicação remota, integrando o cense com a rede de atendimento, promotoria e familiares de adolescentes, mesmo em tempos**

depanemia da COVID-19. In: CARVALHO, Marcio Bernardes; FIORAVANTE, AlinePredrosa; ZILIOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; SILVA, BrunoMüller; MARTINS, DeborahToledo.

Socioeducação do Paraná na pandemia: desafios e legados. 2021 Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-09/e-book_socioeducacao_na_pandemia.pdf- Acesso em: 17 out. 2023.

MIRANDA, Kátia Aparecida da Silva; BARROS, Solange Maria; ALVES, Juliano Cláudio. Ações socioeducativas em tempos de pandemia. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/4725-22498-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/4725-22498-1-PB%20(2).pdf). Acesso em 17 out. 2023.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. SãoPaulo:Forense, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Camara Tribunal . **Agravo de Instrumento Processo: 0016090**, Londrina. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013180891/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016090-67.2020.8.16.0000>. Acesso em: 21 out. 2023

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça, Sexta turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2020/0194145-0**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> . Acesso em: 21 out. 2023

SILVA, Larissa Galdino. **Aplicabilidade das Medidas Socioeducativas em meio Aberto em Tempos de Pandemia da Covid – 19**. Disponível em: [file:///C:/Users/MICRO/Downloads/2022_LarissaGaldinoDaSilva_tcc%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MICRO/Downloads/2022_LarissaGaldinoDaSilva_tcc%20(1).pdf). Acesso em: 22 out. 2023